RECURSO EXTRAORDINÁRIO 967.056 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: ALEXANDRE HERCULANO ABREU
ADV.(A/S)	: CICERO ANTONIO FAVARETTO

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região. Alega-se, no apelo extremo, violação dos arts. 2º, 37, **caput**, 146, inciso II, alínea ''a'', 150, incisos I e II e art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, verifico que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia decidindo pela não incidência do imposto de renda da pessoa física sob o argumento de que o valor recebido a título de auxílio moradia possui natureza jurídica de verba indenizatória.

Desse modo, para ultrapassar esse entendimento do Tribunal de origem acerca da natureza jurídica da mencionada verba para fins de incidência do imposto de renda, demandaria o reexame de legislação infraconstitucional, o que é incabível em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NECESSSIDADE DE EXAME PRÉVIO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11071361.

> INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n° 860.315/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 26/3/14).
>
> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n° 743.981/RJ-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 7/6/13).

Corroborando esse entendimento, esta Corte, no exame do AI nº 705.941/SP-RG, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, reafirmou o caráter infraconstitucional da controvérsia. A decisão está assim ementada:

> "RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Rescisão de contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Natureza Jurídica. Definição para fins de incidência de Imposto de Renda**.** Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a definição da natureza jurídica de verbas rescisórias (salarial ou indenizatória), para fins de incidência de Imposto de Renda**,** versa sobre matéria infraconstitucional" (DJe de 23/4/10) (Grifo nosso).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE n° 929.444/SC, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 4/2/16.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11071361.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11071361.